DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Para o efeito do cálculo de honorários de advogado, nas desapropriações, a complementação da oferta, dado o seu caráter compulsório, não se equipara à oferta inicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Espólio de Eduardo Cabral
Recurso extraordinário nº 77 658 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de dezembro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, assim lançado:

"A recorrente intentou expropriatória contra o recorrido, e a respectiva sentença, depois de estabelecer a indenização, fixou a verba advocatícia em dez por cento sobre a diferença entre a oferta e a condenação (fls. 131-v.).

A eg. Quarta Câmara deste Segundo Tribunal de Alçada Civil a manteve, nessa parte, acentuando: "Os honorários advocatícios foram arbitrados com moderação, pois incidem sobre a diferença entre a oferta e a condenação. Essa diferença, que não é muito elevada, justifica o cálculo dessa verba em dez por cento sobre o depósito complementar" (fls. 172).

Daí o presente recurso da expropriante, fundado no art. 119, nº III, letras *a* e *d,* da Constituição Federal, para dizer que, assim decidindo, tinha o acórdão violado o art. 27, § 1º, da lei expropriatória, e havia colidido com Julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal (*RF,* 121/444 e *RT,*

243/583) e deste mesmo Tribunal de Alçada (fls. 178 a 181).

O recorrido impugnou o cabimento e o mérito do recurso, que merecia, no entanto, seguimento parcial.

O valor dado à demanda, na inicial (Cr$ 4.218,32), não podia impedir tal recurso, porque foi (o valor) liminarmente reajustado (Cr$ 29,500,00) (fls. 56), e a pedido do próprio recorrido (fls. 18-19) e ora impugnante, superando, de muito, o limite posto no art. 308, nº IV, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior.

E a colisão do acórdão com a lei especial e os julgados desse último Tribunal foi indubitável.

Pois dita lei (art. 27, § 1º) manda que a verba "honorária" incida sobre a diferença entre a oferta e a indenização, esta menor que a condenação, porque abarcadora, também, de juros e de despesas processuais, inclusive salários periciais.

Trata-se de limite legal, inafastável, mercê da própria *Súmula* invocada pelo recorrido (nº 389)

Doutra parte, embora um dos julgados invocados pela recorrente (fls. 178 a 181) não sirva, por provir deste mesmo Tribunal (*Súmula* 369), e por estar a cópia oferecida sem autenticação (*Súmula* 291), os demais se chocam claramente com o recorrido.

Mas a lei aludida (nº 3 365, art. 27, § 1º) não foi violada pelo acórdão recorrido, quando excluiu, da oferta, a complementação depois feita pela recorrente (fls. 105), e nem os aludidos Julgados (*RF* 121/444, e *RT*, 293/583) trataram dessa matéria, mesmo porque anteriores à lei que da mesma cuidou (Decreto-lei federal nº 1 075, de 22.1.70).

Realmente, a complementação, dado seu caráter compulsório, não pode ser equiparada àquela oferta.

Isso porque é a insuficiência dessa que leva o expropriado a recusá-la, para pleitear melhor paga, mediante a contratação de advogado.

A medida da razão da defesa e do seu valor há de ser, por isso, entre o que foi proposto e o que foi obtido ao final (*Julgados do TA*, ed. da Lex, 20/226).

Conseguintemente, a interpretação a esse respeito feita pelo acórdão recorrido (inclusão, ou não, do complemento, na oferta inicial) era mais que razoável, e bastava para afastar o recurso (*Súmula* 400).

Mas, no que respeita à outra tese (diferença entre a oferta inicial e a indenização, ou a condenação), havia que deferi-lo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 1973. *José Eduardo Coelho de Paula,* Presidente (fls. 188 a 190).

Acrescento que após as razões expostas às fls. 192 a 194 a contra-razões de fls. 196 a 197, perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo improvimento (fls. 201-202).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O problema da alçada não tem maior relevo, pois o valor da indenização ultrapassa o limite a que se refere o art. 308, IV, do Regimento Interno (*ver*: fls. 170).

Entendeu o aresto recorrido que os honorários de advogado devem incidir sobre a diferença entre a oferta e o valor da condenação. Alega a recorrente negativa de vigência ao § 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3 365/41. Afigura-se-me incensurável a exegese emprestada pela decisão. Em caso idêntico (RE nº 77.548), tive oportunidade de tecer as seguintes considerações:

"Segundo o § 1º, do art. 27 da Lei nº 3 365/41, "a sentença que fixar o valor da indenização, quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapro-

priante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença".

A Lei Magna assegura ao expropriado justa indenização. Por isso, o legislador ordinário, inspirado na jurisprudência, veio a estabelecer que se o Poder Público faz oferta da justa indenização, impõe-se a condenação em honorários advocatícios calculados sobre o valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

É verdade que o Decreto-lei nº 1 075/70 dispõe em seu art. 3º.

"Quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito, para que este atinja a metade do valor arbitrado."

Tal disposição, de caráter compulsório, cinge-se a estabelecer um requisito para efeito de imissão provisória na posse do imóvel desapropriado. Assim sendo, a complementação não se equipara à oferta inicial a que se reporta o § 1º do art. 27, antes citado. Em conseqüência, se os honorários devem recair sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor fixado pelo juiz, não é de se admitir o raciocínio de que ao preço da oferta seja adicionado o preço provisoriamente avaliado para permitir a imissão na posse. A primeira regra se vincula particularmente à sucumbência, enquanto a segunda se prende à imissão provisória na posse."

Desse modo, não há cogitar de negativa de vigência de regra invocada. Por outro lado, a decisão não destoa dos acórdãos desta Corte, indicados às fls 175-176, eis que com estas se harmoniza. Finalmente, o acórdão oferecido às fls. 178-181 é do mesmo Tribunal de Alçada, aplicando-se, em conseqüência, a *Súmula* 369.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 658 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Idiméa Fernandes Sampaio). Recdo., Espólio de Eduardo Cabral (Adv., Airton Alves de Oliveira).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.